

- 1- [ATA](#)
    - 1.1- [62ª Reunião Ordinária Deliberativa](#)
  - 2- [MATÉRIA VOTADA](#)
    - 2.1- Plenário
  - 3- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
  - 4- [PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR](#)
  - 5- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
  - 6- [ERRATA](#)
- 
- 

ATA

-----

**ATA DA 62ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 9 DE AGOSTO DE 1995**

Presidência do Deputado Wanderley Ávila

**SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Correspondência:** Ofício nº 7/95, do Governador do Estado; Ofícios, telegramas e cartão - **Apresentação de Proposições:** Propostas de Emenda à Constituição nºs 10 e 11/95 - Projetos de Lei nºs 381 e 382/95 - Requerimentos nºs 606 a 623/95 - Requerimentos dos Deputados Dimas Rodrigues e outros, Toninho Zeitune e João Leite - **Comunicações:** Comunicações das Comissões de Educação e de Saúde e Ação Social e dos Deputados Paulo Piau, Luiz Antônio Zanto, Carlos Pimenta e Marcelo Gonçalves - **Oradores Inscritos:** Discurso do Deputado Geraldo Nascimento - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase:** Abertura de inscrições - Designação de comissões: Comissões Especiais para emitirem pareceres sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 8 e 9/95 - Leitura de comunicações apresentadas - Requerimentos: Requerimento do Deputado Dimas Rodrigues e outros; deferimento - Requerimentos dos Deputados Toninho Zeitune e João Leite; aprovação - **2ª Fase:** Questão de ordem - **ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.**

**ABERTURA**

- Às 14h15min, comparecem os Deputados:

Agostinho Patrús - Wanderley Ávila - Sebastião Navarro Vieira - Paulo Pettersen - Rêmolo Aloise - Ibrahim Jacob - Ermano Batista - Antônio Júlio - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Alencar da Silveira Júnior - Almir Cardoso - Anderson Adauto - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Bilac Pinto - Bonifácio Mourão - Carlos Murta - Carlos Pimenta - Clêuber Carneiro - Dílzon Melo - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Elmo Braz - Francisco Ramalho - Geraldo Nascimento - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Gil Pereira - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Ivo José - Jairo Ataíde - João Batista de Oliveira - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - José Braga - José Henrique - José Maria Barros - Kemil Kumaira - Leonídio Bouças - Luiz Antônio Zanto - Marcelo Gonçalves - Marco Régis - Marcos Helênio - Maria Olívia - Mauri Torres - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Piau - Péricles Ferreira - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Simão Pedro Toledo - Toninho Zeitune - Wilson Trópia.

**O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila)** - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

**1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)**

### **Ata**

- O **Deputado Ibrahim Jacob**, 3º-Secretário, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

### **Correspondência**

- O **Deputado Francisco Ramalho**, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

### **OFÍCIOS**

Nº 7/95, do Sr. Eduardo Azeredo, Governador do Estado, solicitando que este Poder constitua comissão especial para participar do trabalho de identificação e cadastramento dos imóveis do Estado, cuja licitação está sendo promovida pelo Executivo.

Do Sr. Walfrido dos Mares Guia, Vice-Governador do Estado, informando de sua disposição em comparecer, em data a ser marcada, a reunião da Comissão Especial da Mendes Júnior. (- À Comissão Especial da Mendes Júnior.)

Dos Srs. Arlindo Porto, Senador da República, e Eduardo Barbosa, Deputado Federal, manifestando seu apoio às reivindicações contidas em requerimento do Deputado Carlos Pimenta (soerguimento do escritório regional do DNOCS em Montes Claros).

Do Sr. Elias Murad, Deputado Federal, acusando o recebimento do Ofício nº 1.339/95/SGM e solicitando informações sobre a matéria nele contida.

Do Sr. Jaime Martins Filho, Deputado Federal, acusando o recebimento do Ofício nº 1.339/95/SGM, no qual se solicita apoio a requerimento do Deputado Carlos Pimenta (reativação do escritório regional do DNOCS em Montes Claros e revisão do ato que proibiu a perfuração de poços tubulares para particulares), e informando que o pedido merecerá especial atenção de sua parte.

Do Sr. Márcio Reinaldo Moreira, Deputado Federal, enviando, em atenção ao Ofício nº 1.339/95/SGM, cópia de correspondência por ele encaminhada ao Ministro do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal relativa à reativação do escritório regional do DNOCS em Montes Claros.

Do Sr. Mário Mamede, Deputado à Assembléia Legislativa do Ceará, agradecendo o envio de exemplar da Constituição mineira.

Do Sr. Hemitério José da Silva, Prefeito Municipal de Felixlândia, manifestando seu apoio à escolha do Município de Curvelo para sede da região administrativa do Médio São Francisco. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 343/95.)

Do Sr. Tarcísio Delgado, Diretor-Geral do DNER, informando, em atenção a requerimento do Deputado Ibrahim Jacob, que já estão incluídas na programação de atividades desse órgão as obras de sinalização do Viaduto Del Rei.

Do Sr. Márcio Luiz Murta Kangussu, Secretário Adjunto de Administração (2), comunicando as consultas feitas às Secretarias da Segurança Pública, a respeito do Projeto de Lei nº 157/95, e da Educação, a respeito do Projeto de Lei nº 237/95, e a disposição em transmitir a esta Casa qualquer informação que venha a ser encaminhada por aqueles órgãos. (- À Comissão de Justiça.)

Do Sr. Gilson Assis Dayrell, Subchefe da Subchefia de Relações Intergovernamentais da Casa Civil da Presidência da República, acusando o recebimento de Ofício nº 1.294/95 e informando o seu encaminhamento ao Ministério da Fazenda.

Do Sr. Nelmar de Castro Batista, Secretário da Secretaria para Assuntos Parlamentares do Banco Central do Brasil, informando, a respeito de requerimento do Deputado Paulo Piau, em que manifesta preocupação com a política agrícola do Governo, que essa correspondência foi encaminhada ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

Do Sr. Baldonado Arthur Napoleão, Presidente da Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais - CDI-MG -, informando, em atenção a requerimento do Deputado Kemil Kumaira referente à implantação de distrito industrial no Município de Teófilo Otôni, que essa ação ainda não se efetivou devido à falta de condições e reiterando a disposição de examinar alternativas em favor desse município.

Do Sr. Edney G. Narchi, Diretor Executivo do Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária - CONAR -, agradecendo o envio do relatório final da comissão especial instituída para investigar a violência contra a mulher.

### **TELEGRAMAS**

Dos Srs. Eduardo Suplicy e Eptácio Cafeteira, Senadores da República, agradecendo o envio, por esta Casa, do Relatório Final da Comissão Especial para Proceder a Estudos que Permitam a Avaliação da Real Extensão do Problema da Violência Perpetrada contra a Mulher, em todo o Estado de Minas Gerais.

### **CARTÃO**

Do Sr. Benito Grilli, Vice-Presidente Regional Leste da FEDERAMINAS, encaminhando cópia de documento enviado ao Governador do Estado, em que solicita seja o Município de Manhuaçu sede da região administrativa Vertente do Caparaó. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 343/95.)

**O Sr. Presidente** - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

### **Apresentação de Proposições**

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 10/95**

Acrescenta alínea ao inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1° - O inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado de Minas Gerais passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 - .....

XXIII - aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha:

- a) dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas indicados pelo Governador;
- b) dos membros do Conselho de Governo indicados pelo Governador, do Conselho Estadual de Educação e do Conselho de Defesa Social;
- c) de Interventor em Município;
- d) dos Presidentes das entidades da administração pública indireta e dos Diretores do sistema financeiro estadual;
- e) de titular de cargo, quando a lei o determinar;"

Art. 2° - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de de 1995.

Miguel Martini - Maria José Haueisen - Antônio Roberto - Maria Olívia - Durval Ângelo - Ronaldo Vasconcellos - Marcos Helênio - Bilac Pinto - Dinis Pinheiro - Rêmolo Aloise - Carlos Pimenta - Marcelo Gonçalves - Raul Lima Neto - Francisco Ramalho - Aílton Vilela - Cléuber Carneiro - Dimas Rodrigues - Geraldo Nascimento - Ivo José - Sebastião Navarro Vieira - Péricles Ferreira - João Leite - José Braga - Marco Régis - José Maria Barros - Antônio Genaro.

Justificação: Não se justifica a não-inclusão dos cargos de Presidente de entidade da administração pública indireta e Diretor do sistema financeiro estadual entre aqueles para cujo provimento, por força de disposição constitucional, é necessária a aprovação prévia do candidato pelos membros do Poder Legislativo, após arguição pública.

Essas altas autoridades devem submeter-se ao mesmo sistema que se adota para os Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas, para os membros do Conselho de Governo indicados pelo Governador, para os membros do Conselho Estadual de Educação e do Conselho de Defesa Social e para Interventor em município.

Não há razões que justifiquem tratamento desigual para com os ocupantes daqueles cargos. Pelo contrário, a escolha dos Presidentes da CEMIG, da TELEMIG, da COPASA-MG, do DER-MG ou de outra entidade e de Diretores de Bancos deve recair em pessoas que demonstrem grande conhecimento na área, idoneidade e extenso currículo na prestação de serviço público, no mínimo. Permitir a nomeação de alguém que não satisfaça esses pré-requisitos é medida temerária e, certamente, contrária às aspirações do povo mineiro.

A propósito, no âmbito federal, conforme o art. 52, "d", da Carta Republicana, Presidente e Diretores do Banco Central sujeitam-se a arguição pública e aprovação do Senado.

- Publicado, fica a proposta de posse da Mesa, pelo prazo de três dias, para receber emenda, nos termos do art. 209 do Regimento Interno.

#### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 11/95**

Assegura o direito de percepção de adicionais por tempo de serviço ao servidor público.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1° - Acrescente-se onde convier, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o seguinte artigo:

"Art. .... - Fica assegurado ao servidor público civil e militar aposentado no período compreendido entre 21 de setembro de 1989 e 14 de dezembro de 1994 o direito de contar em dobro, para efeito de percepção de adicionais por tempo de serviço, as férias-prêmio não gozadas ou convertidas em espécie."

Art. 2° - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de agosto de 1995.

Sebastião Navarro Vieira - Miguel Martini - Bilac Pinto - Carlos Murta - Sebastião Costa - Anivaldo Coelho - Geraldo Santanna - Antônio Roberto - Aílton Vilela - Ronaldo Vasconcellos - Cléuber Carneiro - Marcelo Gonçalves - Bonifácio Mourão - Durval Ângelo - Paulo Piau - Paulo Pettersen - Ivo José - Antônio Júlio - Maria José Haueisen - Rêmolo Aloise - Péricles Ferreira - Jairo Ataíde - Wilson Trópia - José Maria Barros - Toninho Zeitune - Gil Pereira - Dílzon Melo - Wanderley Ávila - Jorge Eduardo de Oliveira - João Leite.

Justificação: Antes da promulgação da Constituição Estadual de 1989, era facultado ao servidor público civil e militar contar em dobro as férias-prêmio não gozadas, para percepção de adicionais por tempo de serviço.

Embora a Constituição promulgada não tenha disciplinado a matéria, essa prática

continuou a ser adotada pela administração pública até que, em 8/6/94, por despacho normativo do Secretário de Administração, o tempo de férias-prêmio não gozadas, contado em dobro para efeito de aposentadoria, nos termos do art. 31, inciso II, da Constituição do Estado, passou a não ser considerado para fins de percepção de adicionais por tempo de serviço. Porém, os adicionais concedidos até aquela data, com base no referido tempo, foram conservados, por resultarem de interpretação tida como correta.

A Emenda à Constituição nº 13, de 13/12/94, que deu nova redação ao inciso II do artigo supramencionado, tornou esse direito do servidor uma garantia constitucional. O referido dispositivo ficou assim redigido:

"Art. 31 - .....

II - férias-prêmio, com duração de 3 (três) meses, adquiridas a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público, admitida, por opção do servidor, sua conversão em espécie, paga como indenização, ou, para efeito de aposentadoria e percepção de adicionais por tempo de serviço, a contagem em dobro das férias-prêmio não gozadas;"

No dia 11 de maio do corrente, o Secretário de Administração publicou um despacho normativo esclarecendo, entre outras coisas, que "os servidores públicos aposentados entre 21 de setembro de 1989 e 14 de dezembro de 1994 não são destinatários das normas da Emenda Constitucional nº 13/94. Os adicionais por tempo de serviço concedidos com base em tempo de férias-prêmio contadas em dobro, no período, devem ser revistos, nos termos das Deliberações pertinentes do colendo Tribunal de Contas do Estado".

Por meio desse despacho, estabeleceram-se duas categorias de servidores públicos estaduais: a daqueles que se aposentaram antes de 21/9/89 e puderam contar em dobro as férias-prêmio não gozadas, para fins de percepção de adicionais por tempo de serviço, ou que se aposentarem na vigência da Emenda à Constituição nº 13, de 13/12/94; e a daqueles que se aposentaram no período compreendido entre 21/9/89 e 14/12/94 e tiveram o referido direito cassado.

Dessa forma, é inteiramente justa a presente emenda, que visa a corrigir distorção de salários entre os servidores públicos estaduais aposentados.

- Publicada, fica a proposta de posse da Mesa, pelo prazo de três dias, para receber emenda, nos termos do art. 209 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 381/95**  
**(Ex-Projeto de Lei nº 2.181/94)**

Declara de utilidade pública o Centro Educativo Comunitário Israel Pinheiro, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Educativo Comunitário Israel Pinheiro, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 1995.

Toninho Zeitune

Justificação: O Centro Educativo Comunitário Israel Pinheiro, com sede e foro no Município de Belo Horizonte, tem seu estatuto registrado no Cartório de Pessoas Jurídicas sob o nº 58.838 do livro A.

De acordo com o atestado fornecido pelo Juiz de Direito, Sr. José Amâncio de Souza Filho, a entidade funciona há mais de dois anos e seus diretores, pessoas idôneas, não são remunerados pelo exercício dos respectivos cargos.

Submetemos, pois, à apreciação dos eminentes colegas, o projeto que ora apresentamos, solicitando-lhes apoio para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 382/95**  
**(Ex-Projeto de Lei nº 2.250/94)**

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Anchieta - AMORAN -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Anchieta - AMORAN -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 22 de junho de 1995.

Ronaldo Vasconcellos

Justificação: A Associação dos Moradores do Bairro Anchieta é uma sociedade civil, cuja finalidade é a organização dos moradores do referido bairro, estimulando-os a exercitar seus direitos de cidadãos. A Associação em tela está devidamente registrada

em cartório de registro civil desta Capital e, à vista da documentação apresentada, atende aos demais requisitos da Lei nº 5.830, de 6/12/71, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública de entidades.

Isso posto, nada mais oportuno que a aprovação deste projeto, tendo em vista o seu caráter de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

#### **REQUERIMENTOS**

Nº 606/95, do Deputado João Leite, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que reforce, junto ao Ministério da Aeronáutica e ao Departamento de Aviação Civil, o pleito da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte referente à cessão de uso da área ocupada pelo Aeroporto Carlos Prates.

Nº 607/95, do Deputado Paulo Schettino, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com o Governador do Estado pela iniciativa de promover encontro de governadores com os ministros da área econômica em Belo Horizonte para discussão de reformas constitucionais. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 608/95, do Deputado Geraldo Rezende, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e à Secretária da Educação com vistas a que se inclua a matéria Língua Espanhola nos currículos do ensino fundamental das escolas estaduais. (- À Comissão de Educação.)

Nº 609/95, do Deputado Ivair Nogueira, solicitando seja formulado apelo ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas à criação de linha de ônibus ligando o Bairro Laranjeiras, no Município de Betim, ao Município de Belo Horizonte. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 610/95, do Deputado Carlos Pimenta, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Saúde com vistas à conclusão das obras de construção do hospital no Município de Várzea da Palma. (- À Comissão de Saúde e Ação Social.)

Nº 611/95, do Deputado Carlos Pimenta, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da COPASA-MG com vistas à implantação do serviço de rede de esgoto no Município de Várzea da Palma. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 612/95, do Deputado Carlos Pimenta, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da CEMIG com vistas à construção de uma subestação dessa Companhia no Município de Buritizeiro. (- À Comissão de Política Energética.)

Nº 613/95, do Deputado Carlos Pimenta, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Saúde com vistas à implantação de unidade mista de saúde no Município de Ibiaí. (- À Comissão de Saúde e Ação Social.)

Nº 614/95, do Deputado Carlos Pimenta, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da COPASA com vistas à implantação de serviços de esgoto no Município de Ibiaí. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 615/95, do Deputado Carlos Pimenta, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Esportes com vistas à construção de ginásio poliesportivo no Município de Ibiaí.

Nº 616/95, do Deputado Carlos Pimenta, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Esportes com vistas à construção de ginásio poliesportivo no Município de Jequitaiá. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 617/95, do Deputado Carlos Pimenta, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da CEMIG com vistas à construção de uma subestação dessa Companhia no Município de Ibiaí. (- À Comissão de Política Energética.)

Nº 618/95, do Deputado Carlos Pimenta, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Assuntos Municipais com vistas à liberação de recursos para a reforma do mercado municipal, do Município de Jequitaiá.

Nº 619/95, do Deputado Carlos Pimenta, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da Companhia de Distritos Industriais com vistas à instalação de um distrito industrial no Município de Buritizeiro.

Nº 620/95, do Deputado Marcos Helênio, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Administração com vistas a que se dê ao servidor público efetivo o direito a optar, para o recebimento do 13º salário, entre os meses de dezembro e de seu aniversário. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 621/95, do Deputado Marcos Helênio, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da PRODEMGE com vistas à apresentação de informações a respeito dos funcionários contratados por esse órgão a partir de 1º/1/95.

Nº 622/95, do Deputado Marcos Helênio, solicitando seja formulado apelo ao Secretário do Planejamento com vistas à apresentação de informações a respeito dos funcionários contratados pelo Programa de Apoio ao Pequeno Produtor - PAPP - a partir de 1º/1/95.

Nº 623/95, do Deputado Marcos Helênio, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da Fundação João Pinheiro com vistas à apresentação de informações a

respeito dos funcionários contratados por esse órgão a partir de 1º/1/95. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Do Deputado Toninho Zeitune, solicitando seja formulado apelo ao Presidente e ao Superintendente em Minas Gerais do Banco do Brasil com vistas à manutenção da agência localizada no Município de Monte Belo e à não-redução de seu quadro de funcionários.

Do Deputado João Leite, solicitando seja formulado apelo ao Ministério da Aeronáutica e ao Departamento de Aviação Civil com vistas à cessão do terreno ocupado pelo Aeroporto Carlos Prates à Prefeitura de Belo Horizonte.

Do Deputado Dimas Rodrigues e outros, solicitando a constituição de comissão parlamentar de inquérito para investigar a desapropriação realizada pela CODEVASF na implantação do Projeto Gortuba, no Norte de Minas.

#### COMUNICAÇÕES

- São, também, encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Educação e de Saúde e Ação Social e dos Deputados Paulo Piau, Luiz Antônio Zanto, Carlos Pimenta e Marcelo Gonçalves.

#### Oradores Inscritos

- O Deputado Geraldo Nascimento profere discurso, que será publicado em outra edição.

#### 2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

##### 1ª Fase

##### Abertura de Inscrições

**O Sr. Presidente** - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª parte da reunião, com a 1ª fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

##### Designação de Comissões

**O Sr. Presidente** - A Presidência vai designar Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 8/95, de autoria do Deputado Leonídio Bouças e outros, que acrescenta inciso ao art. 63 da Constituição do Estado. Pelo PSDB: efetivos - Deputados Arnaldo Penna, Ajalmar Silva, Elbe Brandão, Simão Pedro Toledo; suplentes - Deputados João Leite, José Bonifácio, Miguel Martini, Aílton Vilela; pelo PMDB: efetivos - Deputados José Henrique, Antônio Roberto; suplentes - Deputados Antônio Andrade e Toninho Zeitune; pelo PP: efetivos - Deputados Luiz Antônio Zanto e Glycon Terra Pinto; suplentes - Deputados Dimas Rodrigues e Gil Pereira; pelo PFL: efetivos - Deputados Clêuber Carneiro e Jairo Ataíde; suplentes - Deputados Sebastião Costa e Paulo Piau; pelo PT: efetivos - Deputados Gilmar Machado e Almir Cardoso; suplentes - Deputados Anivaldo Coelho e Ivo José; pelo PDT: efetivo - Deputado José Braga; suplente - Deputado Marcelo Gonçalves; pelo PL: efetivo - Deputado Ronaldo Vasconcellos; suplente - Deputado Carlos Pimenta; pelo PTB: efetivo - Deputado Dílzon Melo; suplente - Deputado Marcelo Cecé. Designo. À Gerência-Geral de Apoio às Comissões.

A Presidência vai designar Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 9/95, de autoria do Deputado Miguel Martini e outros, que dá nova redação ao § 5º do art. 157 da Constituição do Estado. Pelo PSDB: efetivos - Deputados Miguel Martini, Hely Tarquínio, Maria Olívia e Mauri Torres; suplentes - Deputados José Bonifácio, Arnaldo Canarinho, Kemil Kumaira e Elbe Brandão; pelo PMDB: efetivos - Deputados Bonifácio Mourão e Antônio Roberto; suplentes - Deputados José Henrique e Antônio Andrade; pelo PP: efetivos - Deputados Antônio Genaro e Luiz Antônio Zanto; suplentes - Deputados Elmo Braz e Alberto Pinto Coelho; pelo PFL: efetivos - Deputados Jairo Ataíde e Leonídio Bouças; suplentes - Deputados Clêuber Carneiro e Djalma Diniz; pelo PT: efetivos - Deputados Marcos Helênio e Ivo José; suplentes - Deputados Durval Ângelo e Geraldo Nascimento; pelo PDT: efetivo - Deputado Ivair Nogueira; suplente - Deputado Alencar da Silveira Júnior; pelo PL: efetivo - Deputado Ronaldo Vasconcellos; suplente - Deputado Carlos Pimenta; pelo PTB: efetivo - Deputado Marcelo Cecé; suplente - Deputado Dílzon Melo. Designo. À Gerência-Geral de Apoio às Comissões.

##### Leitura de Comunicações Apresentadas

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pela Comissão de Educação - aprovação, na 11ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 161/95, do Deputado Antônio Genaro; 176/95, do Deputado Wanderley Ávila; 187/95, do Deputado Marcelo Cecé; 202/95, do Deputado Raul Lima Neto; 204/95, do Deputado Antônio Júlio, e 225/95, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, e do Requerimento nº 506/95, do Deputado Simão Pedro Toledo; e pela Comissão de Saúde e Ação Social - aprovação, na 16ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 194/95, do Deputado Aílton Vilela; 226/95, do Deputado Alencar da Silveira Júnior; 196/95, do Deputado Carlos Murta; 216/95, do Deputado Carlos Pimenta; 92/95, do Deputado Francisco Ramalho; 163/95, do Deputado Ibrahim Jacob; 213/95, do Deputado Jorge Hannas; 160/95, da Deputada Maria Olívia; 197/95, do Deputado Miguel Martini; 217/95, do Deputado Olinto Godinho; 9/95, do Deputado Paulo Pettersen; 172/95, do Deputado

Romeu Queiroz; 198 e 203/95, do Deputado Ronaldo Vasconcellos; 221/95, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, e 136/95 e 209/95, do Deputado Wanderley Ávila; e pelos Deputados Paulo Piau - seu afastamento do País durante o período de 9/8/95 a 13/8/95, para participar do "Encuentro Empresarial Argentino-Brasileiro - El Sector Agropecuario en el Mercosur", na Argentina (Ciente. Publique-se.); Luís Antônio Zanto - falecimento do Sr. Gilberto Alves de Souza, em Frutal; Carlos Pimenta - falecimento da Sra. Josefa Borges Faria, em Montes Claros; e Marcelo Gonçalves - falecimento da Sra. Doralice Chaves Gonçalves Ferreira, em Pedro Leopoldo (Ciente. Oficie-se.).

#### Requerimentos

**O Sr. Presidente** - Requerimento do Deputado Dimas Rodrigues e outros, em que solicita à Presidência seja constituída uma Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar a desapropriação realizada pela CODEVASF na implantação do Projeto Gortuba, na região Norte de Minas. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XXV do art. 244 do Regimento Interno. Cumpra-se.

- A seguir, são submetidos a votação e aprovados, cada um por sua vez, na forma regimental, requerimentos dos Deputados Toninho Zeitune - solicitando seja formulado pedido aos Srs. Paulo Cezar Ximenes, Presidente do Banco do Brasil, e Eustáquio Wagner Guimarães, Superintendente em Minas Gerais, para que não seja fechada a Agência nº 2322-1, no Município de Monte Belo, bem como não seja diminuído o atual número de funcionários; e João Leite - solicitando seja encaminhado ofício ao Ministério da Aeronáutica e ao Departamento de Aviação Civil, para se requerer aos citados órgãos a cessão do terreno ocupado pelo Aeroporto Carlos Prates à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (Oficie-se.).

#### 2ª Fase

**O Sr. Presidente** - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

#### Questão de Ordem

**O Deputado Ronaldo Vasconcellos** - V. Exa. pode verificar, de plano, a inexistência de "quorum". Solicito a V. Exa. que encerre a reunião.

#### ENCERRAMENTO

**O Sr. Presidente** - A Presidência, verificando, de plano, a inexistência de "quorum" para a continuação dos trabalhos, encerra a reunião e convoca os Deputados para a ordinária deliberativa de amanhã, dia 10, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada pelo Sr. Presidente é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

---

#### MATÉRIA VOTADA

---

#### MATÉRIA APROVADA NA 63ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, EM 10/8/95

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 330/95, do Deputado Romeu Queiroz; 16/95, do Deputado João Batista de Oliveira, com as Emendas nºs 1 a 4; e 79/95, do Deputado Wanderley Ávila, na forma do Substitutivo nº 1.  
Em redação final: Projetos de Lei nºs 94/95, do Deputado Raul Lima Neto; e 251/95, do Governador do Estado.

---

#### TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

---

#### PARECER SOBRE O PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO DO DISTRITO DE FERNÃO DIAS, NO MUNICÍPIO DE BRASÍLIA DE MINAS - REQUERIMENTO Nº 114/95

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização  
Relatório

O processo de emancipação do Distrito de Fernão Dias, no Município de Brasília de

Minas, recebido mediante requerimento do Deputado Jairo Ataíde, vem a esta Comissão para receber parecer nos termos do art. 103, III, "b", do Regimento Interno, e do inciso V do art. 7º da Lei Complementar nº 37, de 18/1/95, renumerado pela Lei Complementar nº 39, de 23/6/95.

#### Fundamentação

O processo de emancipação do Distrito de Fernão Dias retorna a esta Comissão para receber parecer, após a denúncia apresentada pela Comissão Emancipacionista do Distrito de Luislândia, referente ao número de moradias existentes no núcleo urbano de Fernão Dias.

Apresentada a denúncia, solicitamos, mediante requerimento, a realização de uma perícia nos núcleos urbanos dos dois distritos para apurar o número de moradias em cada um deles.

Após a perícia, ficou constatado que existem 433 moradias no núcleo urbano de Luislândia e 398 no de Fernão Dias, conforme pode ser comprovado pelo relatório anexo, assinado por dois assessores técnicos deste Poder designados para proceder à aferição numérica de moradias nos dois distritos.

Por outro lado, com as alterações introduzidas na Lei Complementar nº 37, de 18/1/95, pela Lei Complementar nº 39, de 23/6/95, somente três distritos de um mesmo município podem ser emancipados no mesmo ano, admitindo-se a emancipação de até quatro distritos desde que ocorra a fusão de pelo menos dois deles para a formação de um novo município.

Em Brasília de Minas, cinco distritos pleiteam a emancipação, sendo três por desmembramento e dois por fusão. Neste caso, de acordo com o § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 37, será dada preferência aos distritos cujas zonas urbanas estejam mais distantes, em linha reta, da zona urbana da sede do município remanescente. A sede do Distrito de Fernão Dias é a mais próxima da sede de Brasília de Minas.

Dessa forma, verificamos que o Distrito de Fernão Dias não atende a exigências e requisitos previstos no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 37, e o não-preenchimento de qualquer dos requisitos ou das exigências legais implica o arquivamento do processo, conforme dispõe o § 5º do art. 7º do referido instrumento legal, renumerado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 39, de 23/6/95.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pelo arquivamento do processo de emancipação do Distrito de Fernão Dias, no Município de Brasília de Minas.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1995.

José Henrique, Presidente - Ivair Nogueira, relator - João Batista de Oliveira - Dílzon Melo - Dimas Rodrigues.

#### **PARECER SOBRE O PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO DOS DISTRITOS DE APARECIDA DO MUNDO NOVO, SÃO PEDRO DAS GARÇAS E SANTA ROSA DE LIMA, NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - REQUERIMENTO Nº 167/95**

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

#### Relatório

O processo de emancipação dos Distritos de Aparecida do Mundo Novo, São Pedro das Garças e Santa Rosa de Lima, no Município de Montes Claros, recebido mediante requerimento do Deputado Gil Pereira, vem a esta Comissão para receber parecer nos termos do art. 103, III, "b", do Regimento Interno, e do inciso V do art. 7º da Lei Complementar nº 37, de 18/1/95, renumerado pela Lei Complementar nº 39, de 23/6/95.

#### Fundamentação

O processo em análise foi apresentado tempestivamente, atendendo, portanto, ao prazo determinado no art. 10 da Lei Complementar nº 37, de 1995.

Em virtude de recurso apresentado pela Comissão Emancipacionista do Distrito de Nova Esperança, solicitando a suspensão da tramitação do processo sob a alegação de que o Distrito de Aparecida do Mundo Novo, escolhido para sediar o novo município, não possui núcleo urbano já constituído com mais de 400 moradias, requeremos ao Presidente desta Comissão que fosse realizada uma perícia técnica naquela localidade, com o intuito de aferir o número exato de moradias que constituem o seu núcleo urbano.

Após a perícia, realizada por técnicos deste Poder, ficou constatado que a sede de Aparecida do Mundo Novo possui apenas 272 moradias, conforme pode ser comprovado pelo relatório anexo.

Dessa forma, verificamos que o Distrito de Aparecida do Mundo Novo não atende ao requisito previsto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 37, de 1995, e o não-atendimento a qualquer dos requisitos ou exigências legais implica o arquivamento do processo, conforme dispõe o § 5º do art. 7º do referido instrumento legal, renumerado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 39, de 1995.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pelo arquivamento do processo de emancipação dos Distritos de Aparecida do Mundo Novo, São Pedro das Garças e Santa Rosa de Lima, no Município de Montes Claros.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1995.

José Henrique, Presidente - Paulo Piau, relator - João Batista de Oliveira - José Maria Barros - Ivair Nogueira - Dílzon Melo - Dimas Rodrigues.

**PARECER SOBRE O PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO DO DISTRITO DE PIEDADE DO PARAOPEBA, NO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO - REQUERIMENTO N° 176/95**

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

O processo de emancipação do Distrito de Piedade do Paraopeba, no Município de Brumadinho, recebido mediante requerimento do Deputado Paulo Schettino, vem a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 103, III, "b", do Regimento Interno, e do inciso III do art. 7° da Lei Complementar n° 37, de 18/1/95.

Fundamentação

O processo em análise foi apresentado tempestivamente, atendendo, portanto, ao prazo determinado no art. 10 da Lei Complementar n° 37, de 1995.

Ao examinar o processo, não encontramos a informação de que no distrito emancipando há escola pública de 1° grau completo, núcleo urbano já constituído por mais de 400 moradias e o número mínimo de 2 mil eleitores.

A Lei Complementar n° 37, de 1995, estabelece, em seu art. 3°, como requisitos indispensáveis à emancipação de distrito a existência de escola pública de 1ª à 8ª série, núcleo urbano já constituído com mais de 400 moradias, destinado a sediar, como cidade, o novo Governo Municipal, e um número mínimo de 2 mil eleitores cadastrados na área emancipanda.

Conforme determinação expressa contida no parágrafo único do art. 7° da mencionada lei complementar, na hipótese de não-preenchimento dos requisitos previstos na mesma lei, a Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização deverá concluir pelo arquivamento do processo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pelo arquivamento do processo de emancipação do Distrito de Piedade do Paraopeba, no Município de Brumadinho.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1995.

José Henrique, Presidente - Dimas Rodrigues, relator - Dílzon Melo - João Batista de Oliveira - Ivair Nogueira - Paulo Piau.

**PARECER PARA O 1° TURNO DO PROJETO DE LEI**

**N° 95/95**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Desarquivado a requerimento do Deputado Marcos Helênio, o projeto de lei em apreço dispõe sobre a aplicação dos recursos constitucionalmente definidos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Publicada em 24/3/95, foi a proposição distribuída à Comissão de Constituição e Justiça para exame quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Pretende a proposição em apreço disciplinar, no nível estadual, a aplicação dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição da República, fixando critérios para a distribuição do percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos - compreendida a proveniente de transferências - que o Estado deve destinar à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

É legítimo o Estado federado estabelecer seus próprios critérios para a aplicação dos recursos estaduais destinados à educação, já que este tem a competência concorrente para legislar sobre direito financeiro e sobre educação, nos termos do que dispõem os incisos I e IX do art. 24 da Constituição da República.

Todavia, tais critérios devem estar em conformidade com as normas gerais federais que regem especificamente essa matéria.

Devem-se observar, pois, os ditames da Lei Federal n° 7.348, de 24/7/85, que, estabelecendo normas gerais de direito financeiro, válidas para todas as entidades federativas, fixa os requisitos para a aplicação dos referidos percentuais na educação. Ressalte-se, porém, que este ordenamento, sendo anterior à promulgação da Carta Federal de 1988, está em vigor somente naquilo que não for contrário a ela.

Dito isso, observamos que os §§ 1° e 2° do art. 1° do projeto em estudo limitam-se a reproduzir preceitos já consignados na citada lei federal e aproveitam, ainda, preceitos também já estabelecidos pela Constituição mineira.

O mesmo não se pode dizer em relação aos §§ 3°, 4° e 5° do art. 1°, os quais introduzem inovações substanciais. Todavia, tais dispositivos não se coadunam com o ordenamento jurídico em vigor, conforme veremos a seguir:

O § 3° do art. 1° pretende estabelecer o prazo de até o primeiro dia útil do mês subsequente ao recolhimento dos impostos ou recebimento das transferências para que o Poder Executivo repasse aos seus próprios órgãos a receita destinada à educação. Porém, a Lei n° 4.320, de 17/3/64, que estatui normas gerais de direito financeiro

para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços das entidades federativas, em seu art. 47, determina que tais repasses poderão ser realizados trimestralmente. O art. 50 desta mesma lei, por sua vez, flexibiliza tal prazo, tendo em vista a discricionariedade do Poder Executivo para programar as suas despesas segundo as disponibilidades de caixa. Sendo assim, o § 3º contém vício de ilegalidade, razão pela qual propomos a sua supressão.

O art. 4º, por estar relacionado com o § 3º, deverá, também, ser excluído. Ainda assim, trazemos à colação os dizeres do constitucionalista José Afonso da Silva, que, no tocante à atualização monetária do orçamento, assim ensina: "A regra que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados impede a fixação da despesa por critério indexado, bem como a autorização para atualização monetária do orçamento, pois em tais casos temos formas de fixação de despesas indefinidas que equivalem a tornar ilimitados os créditos autorizados. Esse princípio está também vinculado ao do orçamento bruto, que só pode materializar-se mediante a quantificação expressa em totais definidos em moeda corrente." ("Curso de Direito Constitucional Positivo", 9ª ed., São Paulo; Malheiros Editores, 1993, p. 629).

O § 5º contraria comando expresso no art. 201, § 5º, da Constituição mineira. Esse dispositivo constitucional determina que a receita mínima destinada à educação deverá ser apurada de acordo com os valores reais de sua arrecadação. Logo, inconstitucional é o § 5º da proposição, o qual prevê que os referidos valores reais deverão ser apurados na data da liberação dos recursos. Por esse motivo, opinamos também pela exclusão do dispositivo em questão.

Os arts. 2º e 3º do projeto tratam de questões relevantes, pois estabelecem os quesitos que devem ser considerados como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito da aplicação do percentual mínimo de 25%.

É de se ressaltar, todavia, que o inciso V do art. 3º restringe a destinação de recursos públicos para as instituições privadas, o que não se coaduna com os princípios estabelecidos no art. 213 da Constituição Federal e no art. 203 da Carta política mineira, que possibilitam sejam destinados recursos públicos para as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, desde que estas atendam aos requisitos dos incisos I e II dos respectivos artigos.

Assim sendo, não é possível que se excluam tais subvenções das despesas relacionadas no art. 2º do projeto em apreço.

As bolsas de estudos não podem, também, ser excluídas das despesas voltadas para a educação, pelos mesmos motivos anteriormente mencionados. A Carta Magna, em seu art. 213, § 1º, e a Constituição do Estado, em seu art. 203, § 1º, garantem recursos para a manutenção de bolsas de estudos, respeitados os critérios que mencionam.

O art. 5º do projeto em análise insere preceito já consignado no art. 205 da Carta mineira. Aliás, o mencionado artigo constitucional foi mais rigoroso que o da proposição. A Constituição Estadual condiciona o auxílio técnico e financeiro prestado pelo Estado ao município à comprovação, por este último, de que aplicou regularmente os recursos mínimos na educação. Para que o dispositivo do projeto não seja entendido como um abrandamento daquela norma, propomos sua alteração.

São essas as razões pelas quais apresentamos as Emendas nºs 1 a 6 ao final deste parecer, adequando a proposição aos preceitos constitucionais e legais vigentes.

#### Conclusão

Concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 95/95 com as Emendas nºs 1 a 6, abaixo redigidas.

#### EMENDA Nº 1

Suprimam-se os §§ 3º, 4º e 5º do art. 1º e o inciso X do art. 3º.

#### EMENDA Nº 2

Acrescentem-se ao art. 2º os seguintes incisos XI e XII:

"Art. 2º - .....

XI - as subvenções e instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que atendam aos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do art. 203 da Constituição do Estado;

XII - a concessão de bolsas de estudos para ensino fundamental e médio, nos termos do art. 1º do art. 203 da Constituição do Estado."

#### EMENDA Nº 3

Dê-se ao inciso V do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

V - as subvenções a instituições comunitárias confessionais ou filantrópicas que não atendam aos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do art. 203 da Constituição do Estado."

#### EMENDA Nº 4

Dê-se ao inciso VIII do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

VIII - a concessão de bolsa de estudos ao aluno da rede particular que não se enquadrar na situação prevista pela Lei nº 10.638, de 1992."

**EMENDA N° 5**

Dê-se ao art. 5° a seguinte redação:

"Art. 5° - Sem prejuízo do disposto no art. 184 da Constituição Estadual, a prestação da assistência técnica e financeira do Estado aos municípios ficará condicionada à comprovação, pelos municípios, de que aplicaram regular e eficazmente, no ano imediatamente anterior, o mínimo constitucionalmente previsto para a manutenção e o desenvolvimento do ensino."

**EMENDA N° 6**

Acrescente-se ao art. 2° o seguinte inciso:

"Art. 2° - .....

.... - a manutenção de pessoal inativo, estatutário, originário das instituições de ensino, em razão de aposentadoria."

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Simão Pedro Toledo, relator - Anivaldo Coelho - Arnaldo Penna - Leonídio Bouças.

**PARECER PARA O 1° TURNO DO PROJETO DE LEI  
N° 195/95**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

Do Deputado Francisco Ramalho, o Projeto de Lei n° 195/95 visa a declarar de utilidade pública o Conselho Central de Itaúna da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Itaúna.

Desarquivado, nos termos do art. 185 do Regimento Interno e publicado em 13/4/95, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do citado Diploma.

**Fundamentação**

A instituição em tela é dotada de personalidade jurídica, está funcionando há mais de dois anos e sua diretoria é formada de pessoas idôneas, não remuneradas pelos cargos que exercem.

Estão, portanto, preenchidos os requisitos estabelecidos pela Lei n° 5.830, de 6/12/71, que disciplina a declaração de utilidade pública de entidades.

**Conclusão**

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei n° 195/95 na forma original.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Anivaldo Coelho - Simão Pedro Toledo - Leonídio Bouças.

**PARECER PARA O 1° TURNO DO PROJETO DE LEI  
N° 210/95**

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer  
Relatório

O projeto em análise, de autoria do Deputado Marcos Helênio, tem por escopo assegurar a livre organização de grêmios estudantis nos estabelecimentos de ensino de 1° e 2° graus, públicos ou privados.

A proposição foi encaminhada, para exame preliminar, à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem, agora, a esta Comissão para receber parecer de mérito, em conformidade com o Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição busca garantir um direito fundamental ao exercício da cidadania, qual seja o de os estudantes se organizarem em associações.

Entendemos que a proposta é relevante e merece a nossa aprovação. Com efeito, os grêmios estudantis, associações típicas dos estudantes de 1° e 2° graus, sempre desempenharam essencial papel na formação de lideranças, muitas das quais hoje desempenham funções significativas na política estadual.

É, portanto, meritória a proposta ora apresentada.

**Conclusão**

Em razão do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 210/95 na forma original.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1995.

Anderson Aduato, Presidente - Gilmar Machado, relator - João Leite.

**PARECER PARA O 1° TURNO DO PROJETO DE LEI  
N° 211/95**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

O Projeto de Lei n° 211/95, do Deputado Ermano Batista, pretende seja dada a denominação de Francisco Sebastião Dias ao trecho da BR-381 que liga o Município de Governador Valadares ao de Mantena.

Publicado o projeto em 29/4/95, foi ele distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Cumprida a diligência solicitada em reunião anterior, esta Comissão passa, agora, à análise da matéria.

#### Fundamentação

A proposição encontra-se em consonância com o disposto no art. 61, XIV, da Carta mineira, que estabelece como atribuição desta Casa legislativa, com a sanção do Chefe do Executivo, sobre os bens de domínio público.

Conforme o Ofício nº 278/95-DG, de 19/6/95, do DER-MG, o trecho da BR-381 que interliga os Municípios de Governador Valadares e Mantena pertence ao Sistema Nacional de Viação e já possui denominação oficial.

No tocante aos aspectos jurídico-constitucionais pertinentes à matéria, verificamos que não compete ao Estado dar denominação a um próprio que não integra o seu patrimônio. Por outro lado, ainda que isso fosse possível, a alteração da denominação do mencionado trecho fere o princípio da razoabilidade, estabelecido no art. 13 da Carta mineira.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 211/95.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Anivaldo Coelho - Arnaldo Penna - Simão Pedro Toledo.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 212/95**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

Do Deputado Ronaldo Vasconcellos, o Projeto de Lei nº 212/95 visa a declarar de utilidade pública o Pontenovense Futebol Clube, com sede no Município de Ponte Nova.

Desarquivado, nos termos do art. 185 do Regimento Interno e publicado em 29/4/95, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do mencionado Diploma.

#### Fundamentação

A instituição de que trata o projeto é dotada de personalidade jurídica, está funcionando há mais de dois anos e sua diretoria é formada de pessoas idôneas, não remuneradas pelos cargos que exercem.

Estão, portanto, satisfeitos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que disciplina a declaração de utilidade pública de entidades.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 212/95 na forma proposta.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Leonídio Bouças - Simão Pedro Toledo - Anivaldo Coelho.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 241/95**

Comissão de Administração Pública  
Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Marcos Helênio, cria o Fundo Estadual do Trabalho - FET.

Distribuída a matéria inicialmente à Comissão de Constituição e Justiça, esta emitiu parecer concluindo por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1.

Cumpre-nos agora proceder ao exame de mérito da proposição, atendendo ao disposto no art. 103, I, "e", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Nos termos do art. 2º da proposição, o FET se destina a financiar a folha de pagamento de empregados em atividades urbana e rural, contribuindo para o desenvolvimento social e econômico do Estado e para a manutenção do nível de emprego.

É extremamente necessário que o Estado adote tal medida, pois a política de juros altos do Governo Federal, por um lado, evita a elevação do índice inflacionário e, por outro, desaquece a economia interna com consequência desastrosa para a manutenção ou busca do pleno emprego.

Não bastasse essa medida amarga para os trabalhadores, para os pequenos e microempresários, que se vêem impossibilitados de investir em razão das proporções astronômicas que os juros no mercado financeiro tomaram, as despesas decorrentes das obrigações da relação do trabalho são muito grandes.

O financiamento da folha de pagamento de salários dessas empresas da forma proposta se apresenta, no nosso modo de ver, como um instrumento capaz de deter a onda de

demissões e também a bancarrota. Ganham o Estado e a sociedade, pois a oferta de novos empregos aumenta, o número de demissões diminui, o índice de marginalidade cai e, em face do incremento da empresa, a receita do Estado cresce.

Com grande propriedade, o projeto oferece resposta, no inciso III do art. 3º, c/c o art. 6º, para o caso do desvio do financiamento para outros fins, ao condicionar a liberação das parcelas creditórias à comprovação, perante o agente financeiro, da regularidade de todas as obrigações trabalhistas, à apresentação de livro de registro de empregados, etc.

Registre-se, ainda, que os fundos contábeis, dadas as suas características, sobretudo quanto à forma de administração e fiscalização rígida, vêm-se mostrando como um ótimo mecanismo de atuação do Estado nas mais diversas áreas.

#### Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 241/95 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1995.

Jairo Ataíde, relator.

### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 269/95**

Comissão de Saúde e Ação Social

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 269/95, do Deputado José Bonifácio, objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores de Casa Grande - AMCG -, com sede no Município de Casa Grande.

Aprovado no 1º turno, com a Emenda nº 1, vem o projeto a esta Comissão para deliberação conclusiva no 2º turno, nos termos do art. 104, I, "a", do Regimento Interno. Em anexo, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

#### Fundamentação

A referida Associação tem como objetivo proteger os direitos e representar os interesses da comunidade, visando à promoção humana e ao desenvolvimento social. Assume, assim, papel relevante na vida das pessoas que residem no município.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 269/95 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1995.

Marco Régis, relator.

### **Redação do Vencido no 1º Turno PROJETO DE LEI Nº 269/95**

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores de Casa Grande - AMCG -, com sede no Município de Casa Grande.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores de Casa Grande - AMCG -, com sede no Município de Casa Grande.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 281/95**

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 281/95, do Deputado Paulo Schettino, visa a declarar de utilidade pública a Instituição Pasqual Comonducci, com sede no Município de Belo Horizonte.

Após a sua publicação em 3/6/95, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A instituição objeto da proposição em tela é dotada de personalidade jurídica, está funcionando há mais de dois anos e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelos cargos que exercem.

Estão, portanto, preenchidos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que disciplina a declaração de utilidade pública de entidades.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 281/95 na forma proposta.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Simão Pedro Toledo - Anivaldo Coelho - Arnaldo Penna.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 286/95**

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado José Bonifácio, o Projeto de Lei nº 286/95 objetiva dispor sobre celebração de comodato entre o DER-MG e a Prefeitura Municipal de Antônio Carlos.

Publicada em 8/6/95, a matéria foi distribuída a esta Comissão, para exame preliminar quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Nesse passo, passamos à fundamentação do nosso parecer.

#### Fundamentação

O projeto de lei em tela tem por escopo autorizar o DER-MG a celebrar comodato ou cessão de uso para exploração de pedreira desativada e situada no Distrito de Campolide, no Município de Antônio Carlos.

As pedreiras pertencem ao domínio público terrestre, uma vez que constituem partes sólidas da superfície do solo, porém distintas deste.

O Decreto nº 2.933, de 6/1/15, que regula a propriedade das minas, estabeleceu que não se consideram minas as jazidas de qualquer natureza lavradas a céu aberto, que se reputam simples pedreiras (art. 1º, § 1º, "c" e § 2º).

Tratando-se de matéria concernente a recursos naturais, cumpre observar, no texto constitucional, em que área de competência a proposição em pauta se enquadra, tendo em vista a repartição de competências federativas adotada pelo nosso sistema constitucional vigente.

À luz do texto constitucional, a matéria está disciplinada, especialmente, pelos arts. 20, IX, 22, XII, e 176, "caput".

O art. 20, ao determinar o que são bens da União, insere, no inciso IX, os recursos minerais, inclusive os do subsolo.

Já o art. 22, XII, definiu, em caráter privativo, a competência da União para legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia.

Finalmente, o art. 176, "caput", dispõe que as jazidas, em lavra ou não, e os demais recursos minerais pertencem à União.

Saliente-se o § 1º do art. 20 da Carta Federal, que assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios participação no resultado da exploração de recursos minerais no respectivo território ou compensação financeira por essa exploração, nos termos da lei.

Depreende-se de todo o exposto que a proposição em apreço, ainda que o seu conteúdo tenha caráter meramente autorizativo, encontra óbices de natureza constitucional por objetivar um disciplinamento legal de matéria que se insere no âmbito da competência privativa da União, "ex vi" do art. 48, V:

"Art. 48- Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - .....

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da

União;". (Grifo nosso)

#### Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 286/95.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Anivaldo Coelho - Simão Pedro Toledo - Arnaldo Penna.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 291/95**

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

Do Deputado Wanderley Ávila, a proposição em análise objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arinos - APAE -, com sede no Município de Arinos.

Publicado o projeto em 8/6/95, foi ele encaminhado a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A entidade que se pretende beneficiar cumpre os requisitos estabelecidos pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que regulamenta a matéria, não se encontrando, portanto, óbice à tramitação da proposição.

Entretanto, visando ao aperfeiçoamento do projeto, apresentamos a Emenda nº 1.

#### Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 291/95 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arinos - APAE -, com sede no Município de Arinos."

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Arnaldo Penna - Anivaldo Coelho - Simão Pedro Toledo.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 297/95**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, visa a criar o Programa de Incentivo à Produção do Novilho Precoce e dá outras providências.

Após sua publicação no "Diário do Legislativo" de 2/6/95, a matéria foi distribuída às comissões competentes, cabendo-nos, preliminarmente, examiná-la quanto aos aspectos jurídico-constitucionais, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O art. 247 da Constituição Estadual estabelece que o Estado adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária.

O citado dispositivo, em seu § 1º, incisos I a III, preceitua que, para a consecução dos objetivos daqueles programas, serão assegurados, na forma da lei, no planejamento e na execução da política rural, entre outras medidas, instrumentos creditícios e fiscais; incentivo à pesquisa tecnológica e científica e à difusão de seus resultados; assistência técnica e extensão rural.

Com efeito, o programa que se pretende criar amolda-se ao comando constitucional ao oferecer condições para que o pecuarista estimule a criação e o desenvolvimento de animais que possam ser abatidos precocemente, o que contribui para o aumento da produtividade no setor e da oferta de carne bovina de melhor qualidade, mediante a redução da alíquota do ICMS sobre operações com bovinos abatidos e a criação de linhas de crédito específicas, nas instituições bancárias oficiais, para investimento e custeio da produção do novilho precoce. Assinale-se ainda que será dado apoio técnico e gerencial aos produtores cadastrados.

Quanto à redução da alíquota do ICMS, ressalte-se que matéria tributária, em face do que dispõe a Carta mineira, contrapondo-se ao disciplinamento na órbita federal, não se insere entre as de competência privativa do Chefe do Executivo.

A proposição merece, porém, um pequeno reparo. O inciso V do art. 3º é inócuo. O Executivo não necessita de autorização expressa para firmar convênio com entidade de direito público ou privado. É oportuno lembrar que o art. 62, XXV, da Carta mineira, que condicionava a celebração de convênio pelo Estado à autorização legislativa específica, encontra-se com a eficácia suspensa por força de liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165.

**Conclusão**

Concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 297/95 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

**EMENDA Nº 1**

Suprima-se o inciso V do art. 3º.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Anivaldo Coelho - Leonídio Bouças - Simão Pedro Toledo.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 303/95**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

De autoria do Deputado Geraldo Nascimento, o projeto de lei em tela tem por escopo instituir o Dia Estadual da Consciência Negra, a ser comemorado anualmente no dia 20 de novembro.

Publicado em 10/6/95, foi o projeto encaminhado a esta Comissão para exame preliminar quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do que dispõe o art. 195, c/c o art. 104, I, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A instituição do Dia Estadual da Consciência Negra, objeto do projeto de lei sob comento, além de significar especial homenagem da comunidade mineira a esse importante segmento étnico, pela sua valiosa contribuição na formação do nosso povo, revela-se como uma forma eficaz de o poder público estadual, no âmbito de sua competência, difundir a cultura, como manda a Constituição Estadual.

Conforme determinação que emana do art. 215 da Constituição da República, reprisada pela Carta Constitucional mineira, em seu art. 207, é dever do Estado, além de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiar e incentivar a difusão das manifestações culturais.

Ressalte-se, ainda, que o art. 210 da Carta Estadual delega ao legislador ordinário competência para dispor sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura estadual.

No que tange à legalidade, inexistem óbices à tramitação da proposição.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 303/95.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente e relator - Simão Pedro Toledo - Anivaldo Coelho - Leonídio Bouças.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 306/95**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Do Deputado Ivo José, o projeto de lei ora analisado tem por objetivo declarar de utilidade pública a Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários de Santos Dumont, com sede no Município de Santos Dumont.

Desarquivada, nos termos do art. 185 do Regimento Interno, foi a proposição publicada em 15/6/95 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do mencionado Estatuto.

Fundamentação

Pela documentação apresentada, verifica-se que a entidade funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício dos cargos que ocupam. A Sociedade de que trata a proposição cumpre, assim, o disposto na Lei nº 5.830, de 6/12/71, nada havendo, pois, que impeça a normal tramitação do projeto nesta Casa.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 306/95 na forma original.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Simão Pedro Toledo - Anivaldo Coelho - Arnaldo Penna.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 308/95**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Do Deputado Miguel Martini, o Projeto de Lei nº 308/95 objetiva declarar de utilidade pública a Comunidade Reviver, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicado em 15/6/95, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em exame tem como suporte a Lei nº 5.830, de 6/12/71, que prevê os requisitos para a declaração de utilidade pública de entidades. A Comunidade Reviver cumpre as condições estabelecidas pela citada lei, tendo em vista a documentação apresentada, razão pela qual não encontramos óbice à tramitação do projeto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 308/95 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Simão Pedro Toledo - Arnaldo Penna - Anivaldo Coelho.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 310/95**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 310/95, de autoria do Deputado Luiz Antônio Zanto, dispõe sobre medidas de prevenção da cárie, da doença periodontal e do câncer bucal.

Publicada em 17/6/95, foi a matéria distribuída a esta Comissão, para exame preliminar quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195 c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela objetiva instituir medidas de prevenção da cárie, da doença periodontal e do câncer bucal.

Registre-se que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 23, II, que a proteção da saúde é competência comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 24, XII, da mesma Carta atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre a defesa da saúde.

Por seu turno, a Constituição Estadual, no seu art. 61, XVII, XVIII, XIX, determina

que compete à Assembléia Legislativa dispor, com a sanção do Governador, sobre matérias decorrentes da competência comum, da legislação concorrente e da competência reservada ao Estado federado.

No âmbito infraconstitucional, o art. 2º da Lei Federal nº 8.080, de 19/9/91, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, estatui que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Acresce, ainda, que o dispositivo supracitado, em seu § 1º, determina que é dever do Estado garantir a saúde por meio de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças.

Assim, a matéria não encontra óbice à sua normal tramitação, sob o ponto de vista constitucional.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 310/95.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Anivaldo Coelho - Simão Pedro Toledo - Leonídio Bouças.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 311/95**

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Glycon Terra Pinto, o projeto em apreço declara o ano de 1997, no Estado de Minas Gerais, o Ano da Bíblia Sagrada.

Publicado em 17/6/95, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para exame quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, I, "c", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

É legítimo ao Estado federado legislar sobre temas que dizem respeito à cultura, consoante preceitua o inciso IX do art. 24 da Constituição da República.

São reservadas aos Estados, ainda, todas as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna, nos termos do que dispõe o § 1º do seu art. 25.

Cabe, pois, à Assembléia Legislativa dispor sobre a matéria de que trata o projeto, segundo determina o inciso XIX do art. 61 da Carta mineira. Além do mais, a fixação de datas comemorativas não está arrolada pela Carta Estadual como sendo de iniciativa privativa de qualquer dos Poderes.

Por outro lado, o art. 210 da Constituição do Estado prevê a edição de uma norma de caráter geral, a qual deverá estabelecer critérios para a fixação de datas que comemorem fatos relevantes para a cultura estadual.

Não tendo sido editado até o presente momento tal ordenamento, inexistente óbice legal à normal tramitação do projeto nesta Casa.

Saliente-se que a Lei nº 8.583, de 22/6/84, instituiu o Dia Estadual da Bíblia, a ser comemorado, anualmente, no último domingo do mês de setembro, o que não impede que a proposição em comento escolha um ano especial para ser dedicado à Bíblia, situação que apenas realça a importância do texto sagrado.

#### Conclusão

Concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 311/95.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Leonídio Bouças - Simão Pedro Toledo - Anivaldo Coelho.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 316/95**

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 316/95, do Deputado Ermano Batista, objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Amigos de Iapu - ACAMI -, com sede no Município de Iapu.

Desarquivada nos termos do art. 185 do Regimento Interno, foi a proposição publicada em 23/6/95 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do mencionado diploma.

#### Fundamentação

Em regular funcionamento há mais de dois anos, a referida entidade tem personalidade jurídica, não possui fins lucrativos, e os membros de sua diretoria são pessoas idôneas, que não percebem nenhum tipo de remuneração pelo exercício dos cargos que ocupam. Assim, ela cumpre os requisitos necessários para a declaração de utilidade pública previstos na Lei nº 5.830, de 6/12/71.

Entretanto, sob o aspecto formal, julgamos necessária a apresentação de emenda ao art. 1º do projeto, para que fique completo o nome da entidade.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 316/95 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Amigos de Iapu - ACAMI -, com sede no Município de Iapu."

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Arnaldo Penna - Simão Pedro Toledo - Anivaldo Coelho.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 320/95**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, tem como objetivo acrescentar parágrafos ao art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, que disciplina a cobrança do ICMS no Estado.

Publicada em 24/6/95, foi a matéria distribuída a esta Comissão para exame preliminar quanto a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela objetiva contemplar os contribuintes que denunciam espontaneamente suas dívidas referentes ao ICMS com a redução do valor das multas aplicáveis nesses casos. Assim sendo, institui-se um tratamento privilegiado para aquele que, antes de promovida a ação fiscal, procura a autoridade fazendária para acertar o seu débito.

No caso em espécie, constata-se que se trata de matéria de natureza eminentemente tributária, cabendo, pois, à Assembléia Legislativa dispor sobre o assunto em foco, nos termos do art. 61, III, da Constituição Estadual.

Em relação ao projeto, não há nenhum óbice do ponto de vista da constitucionalidade no que concerne à inauguração do processo legislativo, uma vez que a matéria aqui discutida não está arrolada entre as previstas no art. 66 da Carta mineira.

Ao contrário da Constituição Estadual anterior, que reservava ao Governador do Estado competência para iniciar o processo legislativo quando o conteúdo da proposição versasse sobre assunto tributário, a Carta vigente ampliou, por exclusão, o campo de atuação parlamentar. Com efeito, a iniciativa do Deputado subscritor do projeto está plenamente legitimada.

Quanto ao objeto da proposição em epígrafe, a tese nela veiculada não merece censura, haja vista estar revestida de um inquestionável censo de justiça fiscal, já que o infrator que informar o seu débito por via do documento denominado Demonstrativo de Apuração e Informação do ICMS -DAPI- passa a estar sujeito somente às alíquotas estabelecidas no art. 56, I, da Lei Estadual nº 6.763, de 1975, situação bem distinta da daquele contribuinte que, antes de sonegar o pagamento do imposto citado, sonega as informações pertinentes, provocando, com isso, a chamada ação fiscal.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 320/95.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Anivaldo Coelho, relator - Arnaldo Penna - Leonídio Bouças - Simão Pedro Toledo.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 321/95**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Do Deputado Paulo Piau, a proposição em análise pretende seja declarado de utilidade pública o Centro Espírita José Horta, com sede no Município de Uberaba.

Publicado o projeto em 24/6/95, foi distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em exame tem como suporte a Lei nº 5.830, de 6/12/71, que contém os requisitos para a declaração de utilidade pública de entidades. O Centro Espírita José Horta cumpre as condições estabelecidas pela citada lei, tendo em vista a documentação apresentada, razão pela qual não encontramos óbice à tramitação do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 321/95 na forma proposta.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Arnaldo Penna - Simão Pedro Toledo - Anivaldo Coelho.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 322/95**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

Do Deputado Romeu Queiroz, a proposição em análise objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Pequiense, com sede no Município de Pequi.

Publicado o projeto em 24/6/95, foi ele encaminhado a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade que se pretende beneficiar cumpre os requisitos estabelecidos pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que regulamenta a matéria, não se encontrando, portanto, óbice à tramitação da proposição.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 322/95 na forma original.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Simão Pedro Toledo - Anivaldo Coelho - Arnaldo Penna.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 324/95**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

O projeto em análise, do Deputado Hely Tarquínio, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Buritis -, com sede no Município de Buritis.

Publicado em 27/6/95, o projeto foi distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

No tocante aos aspectos jurídicos e constitucionais atinentes à matéria, verificamos que a entidade referida cumpre o que determina a Lei nº 5.830, de 6/12/71, que estabelece os requisitos para a declaração de utilidade pública de entidades.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 324/95 na forma original.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Arnaldo Penna - Anivaldo Coelho - Simão Pedro Toledo.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 333/95**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

O Deputado Paulo Schettino, por meio do Projeto de Lei nº 333/95, pretende seja declarado de utilidade pública o Ponte Alta Esporte Clube, com sede no Município de Três Pontas.

Publicado em 30/7/95, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade que se pretende beneficiar é pessoa jurídica, conforme documentação juntada ao processo, e, de acordo com o atestado do Juiz de Direito, funciona há mais de dois anos, contando com diretoria composta de pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício dos cargos que ocupam.

Por preencher a instituição os requisitos indispensáveis à declaração de utilidade pública previstos na Lei nº 5.830, de 6/12/71, somos pelo integral acolhimento da proposição.

Conclusão

Diante do relatado, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 333/95 na forma proposta.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Arnaldo Penna - Anivaldo Coelho - Simão Pedro Toledo.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 334/95**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

O Projeto de Lei nº 334/95, do Deputado Paulo Schettino, objetiva declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Paz e Liberdade João Mendes de Magalhães nº 2.259, com sede no Município de Matipó.

Publicado em 30/6/95, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, de acordo com o que estabelece o art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A iniciativa em questão tem amparo na Lei nº 5.830, de 6/12/71, que estabelece os requisitos indispensáveis à declaração de utilidade pública de entidades, plenamente cumpridos, em vista da documentação apresentada.

Dessa forma, verifica-se a inexistência de impedimento jurídico, legal e constitucional à normal tramitação da matéria.

Entretanto, apresentamos a Emenda nº 1, tendo em vista o aperfeiçoamento do projeto.

#### Conclusão

Assim sendo, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 334/95 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Loja Maçônica Paz e Liberdade João Mendes de Magalhães nº 2.259, com sede no Município de Matipó."

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Arnaldo Penna - Simão Pedro Toledo - Anivaldo Coelho.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 335/95**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

Do Deputado Paulo Schettino, o projeto de lei em apreço pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Pró-Melhoramento das Vilas Nossa Senhora da Penha e Santo Agostinho, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicado em 30/6/95, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A matéria em questão é regulamentada pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que estabelece os requisitos essenciais à declaração de utilidade pública de entidades sociais.

A associação que se pretende beneficiar é pessoa jurídica, conforme documentação juntada ao processo, e, de acordo com o atestado fornecido pelo Juiz de Direito, funciona há mais de dois anos, contando com diretoria composta de pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício dos cargos que ocupam.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 335/95 na forma proposta.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Anivaldo Coelho - Simão Pedro Toledo - Arnaldo Penna.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 336/95**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

O Projeto de Lei nº 336/95, do Deputado Bonifácio Mourão, objetiva declarar de utilidade pública a Associação Cultural e Comunitária de Milho Verde, com sede no Município de Serro.

Publicado em 30/6/95 e cumpridas as demais formalidades regimentais, veio o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição cumpre plenamente as exigências contidas na Lei nº 5.830, de 6/12/71, c/c o art. 178, § 5º, I e II, do Regimento Interno, que versam sobre a matéria.

Acompanha o processo a documentação que comprova estar a entidade legalmente constituída e em funcionamento há mais de dois anos a serem os seus diretores pessoas idôneas que não recebem remuneração pelas funções que exercem.

#### Conclusão

Concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 336/95 na forma proposta.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Anivaldo Coelho - Simão Pedro Toledo - Arnaldo Penna.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 337/95**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

De autoria da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais, o projeto de lei em epígrafe objetiva proibir a venda e o consumo de bebida alcoólica nas dependências de

estádios de futebol das administrações públicas direta e indireta do Estado.

Publicada em 1º/7/95, foi a matéria distribuída a esta Comissão para exame preliminar quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O consumo de bebidas alcoólicas pelos torcedores, nas dependências de estádios de futebol das administrações direta e indireta do Estado, é, muitas vezes, causa de graves acidentes, colocando em risco a vida de muitas pessoas.

De acordo com o art. 25, § 1º, da Carta Magna, são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição da República.

Por seu turno, a Constituição mineira, no inciso XIX do art. 61, determina que cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente a matéria reservada ao Estado Federado no art. 25, § 1º, da Constituição da República.

Vê-se, portanto, que a matéria objeto de análise insere-se no rol das competências residuais constitucionalmente atribuídas ao Poder Legislativo mineiro.

Ressalte-se, ainda, que compete ao Estado manter e preservar a ordem pública e a incolumidade da pessoa e do patrimônio, consoante o disposto no inciso VI do art. 10 da Constituição Estadual.

Desse modo, não há óbice de natureza constitucional ou legal que impeça a normal tramitação do projeto nesta Casa.

#### Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 337/95.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Anivaldo Coelho, relator - Simão Pedro Toledo - Leonídio Bouças - Arnaldo Penna.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

#### **Nº 341/95**

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

Da Deputada Maria José Haueisen, o Projeto de Lei nº 341/95 tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho Particular Vicentino São Gonçalo, com sede no Município de Contagem.

Publicado em 4/7/95, foi o projeto encaminhado a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A matéria do projeto ora encaminhado é regulamentada pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que contém os requisitos indispensáveis à declaração de utilidade pública de entidades sociais.

A associação que se pretende beneficiar é pessoa jurídica, conforme cópia de seu estatuto, devidamente registrado em cartório, funciona há mais de dois anos e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelos cargos que ocupam.

A proposição não apresenta impedimento de ordem legal ou constitucional, podendo continuar sua tramitação nesta Casa.

#### Conclusão

Concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 341/95 na forma proposta.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Arnaldo Penna - Simão Pedro Toledo - Anivaldo Coelho.

### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI**

#### **Nº 33/95**

Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria do Deputado Marcos Helênio, o Projeto de Lei nº 33/95 dispõe sobre a apreensão de veículo automotor oficial de serviço e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 6, o projeto retorna a esta Comissão, a fim de receber parecer para o 2º turno. Em anexo, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

#### Fundamentação

A matéria em exame foi devidamente apreciada pelas comissões competentes, cabendo-nos tão-somente, nesta fase, ratificar o nosso posicionamento anterior.

A possibilidade de fiscalização das atividades públicas, em seus aspectos patrimonial e financeiro, levada a cabo pelos órgãos competentes e, de forma direta, pelos cidadãos, representa uma das mais importantes características do regime democrático. Para que seja bem sucedida, entretanto, a atividade fiscalizadora não pode prescindir de normas jurídicas adequadas e atualizadas, objetivo este o do

projeto de lei em exame.

Com efeito, as medidas veiculadas pela proposição em apreço contribuem para que a atividade da administração pública seja conduzida de forma transparente e de acordo com os princípios de moralidade e legalidade.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 33/95 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1995.

Ajalmar Silva, Presidente - Jairo Ataíde, relator - Carlos Murta - Arnaldo Penna.

#### **Redação do Vencido no 1º Turno**

##### **PROJETO DE LEI Nº 33/95**

Dispõe sobre a apreensão de veículo automotor oficial de serviço e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É proibida a utilização de veículo automotor oficial de serviço, pertencente à administração pública direta ou indireta do Estado de Minas Gerais:

I - aos sábados, domingos e feriados;

II - para transporte familiar do servidor;

III - para transporte de objeto do servidor;

IV - para transporte de pessoa estranha ao serviço público;

V - para excursão ou passeio;

VI - para transporte a casa de diversão, estabelecimento comercial ou de ensino;

VII - para qualquer uso diverso do devido.

Parágrafo único - Em casos de realização de serviço especial inerente ao exercício do serviço público, as normas constantes nos incisos poderão ser supridas mediante autorização especial.

Art. 2º - Fica a autoridade policial autorizada a apreender qualquer veículo utilizado nos casos discriminados no artigo anterior.

§ 1º - O veículo apreendido será encaminhado ao órgão competente, ao qual caberão os procedimentos necessários à apuração de responsabilidades e aplicação de sanções, nos termos do art. 14 do Decreto nº 22.817, de 12 de maio de 1983, com a redação dada pelo Decreto nº 27.980, de 5 de abril de 1988.

§ 2º - Responderão solidariamente pelas infrações cometidas aquele que estiver usando o veículo oficial e a autoridade responsável pelo seu uso.

Art. 3º - Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar infração a esta lei.

Parágrafo único - Em casos de flagrante, o cidadão poderá comunicar o fato ao órgão competente para as providências cabíveis ou à autoridade policial mais próxima, a qual agirá conforme o disposto no art. 2º desta lei, sob pena de responder solidariamente pela infração.

Art. 4º - Esta lei não se aplica a veículo utilizado para ambulância, bombeiro, polícia, serviços especiais e de representação, permanente ou temporário, definido em regulamento próprio.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI**

##### **Nº 222/95**

Comissão de Defesa do Consumidor

##### Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Maria José Haueisen, tem como objetivo tornar obrigatória a divulgação de informações acerca dos direitos pertinentes à cobrança do seguro denominado Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores Terrestres - DPVAT -, além de estabelecer critérios para essa divulgação.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 196, § 1º, do Regimento Interno.

Apresentamos anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

##### Fundamentação

Tornou-se pública e notória a falta de transparência quando da cobrança do seguro intitulado DPVAT. Essa desinformação tem proporcionado incalculáveis prejuízos para os segurados e seus familiares, que, por desconhecimento dos seus direitos, muitas vezes não recebem as indenizações devidas.

Por outro lado, surgiram quadrilhas especializadas em fraudar essas pessoas, por meio da utilização de informações privilegiadas, conseguidas de forma escusa, principalmente, junto aos setores onde as vítimas de acidentes são atendidas.

Assim, para minimizar o problema aqui apontado, o projeto de lei sob comento vem em boa hora, já que proporcionará melhor esclarecimento e correta orientação às vítimas ou aos seus familiares acerca dos direitos pertinentes ao seguro DPVAT.

Não há dúvida de que a proposição em tela está em consonância com o que preceitua o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, que, entre outros princípios, elegeu, como fundamental, aquele que diz respeito à educação e à informação dos consumidores quanto aos seus direitos básicos (inciso IV).

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 222/95 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1995.

Marcos Helênio, Presidente - Gil Pereira, relator - Dinis Pinheiro.

**Redação do Vencido no 1º Turno**

**PROJETO DE LEI Nº 222/95**

Torna obrigatória a divulgação de informações sobre o seguro denominado Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores Terrestres - DPVAT.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar, amplamente, todas as informações relativas a cobrança, indenização e demais procedimentos envolvendo o seguro denominado Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores Terrestres - DPVAT.

§ 1º - A divulgação de que trata este artigo compreenderá, além de outras formas de publicidade, a afixação de cartazes em locais de fácil acesso, nos hospitais públicos e conveniados, nas delegacias de polícia e nas demais entidades que prestam imediato atendimento a vítimas de acidentes de trânsito, nos quais deverão constar, de forma clara e destacada, todos os direitos básicos dos segurados.

§ 2º - Deverá ser distribuída, juntamente com as guias do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, uma cartilha explicativa dos direitos dos segurados pelo DPVAT, bem como dos procedimentos necessários ao recebimento da sua indenização em caso de sinistro.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI**

**Nº 158/95**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 158/95, de autoria do Deputado Ajalmar Silva, que declara de utilidade pública a entidade Fraternidade Feminina Cruzeiro do Sul, com sede no Município de Monte Carmelo, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 158/95**

Declara de utilidade pública a entidade Fraternidade Feminina Cruzeiro do Sul, com sede no Município de Monte Carmelo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Fraternidade Feminina Cruzeiro do Sul, com sede no Município de Monte Carmelo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1995.

Sebastião Helvécio, Presidente - João Leite, relator - Jorge Eduardo de Oliveira.

---

**PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR**

---

**60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA**

**Discursos Proferidos em 3/8/95**

O Deputado Marcos Helênio - Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sra. Deputada, demais pessoas presentes, imprensa: peço alguns minutos de atenção para abordar um assunto de suma relevância. Trata-se do projeto sobre as administrações regionais, que o Governador encaminhou a esta Casa. É importante que façamos uma análise dele, para

veremos que papel caberá à Assembléia Legislativa. Já fizemos alguns estudos sobre o projeto, a nossa participação nele e sobre qual será, de fato, a função dessas administrações regionais. Precisamos ver se vamos, apenas, homologar ou se, realmente, vamos participar dessa decisão.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, encontra-se em tramitação nesta Casa o projeto de descentralização administrativa, cujo ambicioso objetivo é a agilização da máquina pública através de uma ligação mais direta entre a administração pública e as demandas regionais. Em que pese às intenções evidenciadas pelo Sr. Governador no sentido de proporcionar a nosso Estado uma administração descentralizada, baseada na regionalização - interesse, aliás, manifestado desde o último período eleitoral -, temos, certamente, alguns pontos a ponderar sobre a timidez e as incertezas contidas no projeto que S. Exa. nos enviou.

Temos, com absoluta clareza, necessidade de descentralização administrativa, um dos pontos fundamentais para a eficácia de qualquer proposta de reforma do Estado. Esclarecemos que, para o PT, o tema envolve o próprio conceito de administração democrática que defendemos, sendo um dos pontos principais do chamado modo petista de governar. O que conduz nossa reflexão, todavia, é uma natural preocupação com a efetividade dos objetivos supostamente propostos pelo projeto, ou seja, somos favoráveis à descentralização administrativa, sim, no entanto indagamos se seria a descentralização desejável. À primeira vista, têm chamado a atenção os problemas relacionados com a alocação das diversas cidades nas regionais. Entendemos que se trata de um problema de menor envergadura e que tende a se acertar naturalmente, a partir das manifestações de cada município insatisfeito. Cremos que cada comunidade saberá reivindicar a permanência na regional que melhor lhe aprouver e, para tanto, terá nosso apoio.

Vemos como mais complexas, porém, as indefinições acerca do papel que, realmente, caberá a essas instâncias em fase de criação. Segundo nossa concepção, só fazem sentido essas administrações regionais se constituírem verdadeiras fontes de racionalização do serviço público, aproximando a população do poder administrativo não apenas para a promoção de contato direto com as comunidades, mas também para a tomada de decisões. Isto não fica claro no projeto. Tememos, em consequência, que os administradores regionais passem a ser meros despachantes com "status" mais elevado. Reafirmamos: só faz sentido a descentralização administrativa se ela for uma reestruturação das instâncias de poder, produzindo mecanismos de ação governamental mais rápidos, eficazes e adequados à realidade regional. Para tanto, há que se atribuírem competências e responsabilidades às administrações regionais, o que não é feito no projeto em estudo.

Tem-nos parecido, dessa forma, que o Sr. Governador planeja fazer uma reforma administrativa, realmente; todavia, sem a participação do Legislativo. Segundo dispõem os arts. 7º e 8º do projeto, S. Exa. ficará com amplo poder para reestruturar a máquina pública estadual. Note-se que a competência e a descrição das atividades das unidades regionais seriam previstas em decreto, assim como o reordenamento das atuais unidades descentralizadas. O art. 7º do projeto em causa diz: "a competência e a descrição das unidades administrativas previstas nos incisos III ao VIII do art. 4º desta lei serão estabelecidas em decreto". Portanto, estamos abrindo mão de qualquer tipo de organização, de fato, dessas regionais. O art. 8º diz: "a definição da área de atuação das unidades regionais atualmente existentes e sua subordinação à região administrativa serão também estabelecidas em decreto, no prazo de 90 (noventa) dias". Estamos, realmente, preocupados com o fato de que S. Exa. ficará com amplo poder para reestruturar a máquina pública estadual.

Ora, querem deixar sem discussão o que de mais importante se tem para discutir. Afinal, pretendem que o Legislativo apenas vote uma proposta em tese de descentralização, deixando um cheque em branco para que o Executivo a organize da forma que melhor lhe convier. Com toda a seriedade, caros colegas, se é apenas para avaliar o que nem sabemos que será, não é preciso haver Poder Legislativo. Recordando mais uma vez: só terá sentido a intervenção desta Casa nesse projeto se pudermos minimamente debater seu escopo; discutir, por exemplo, as competências de cada unidade e de cada dirigente.

Outro aspecto que merece ser destacado é a indispensável vinculação entre a descentralização administrativa e o sistema estadual de planejamento. Devemos, nesse projeto, não nos restringir à discussão da regionalização administrativa; devemos, também, abordar a definição das regiões de planejamento. Cabe-nos, outrossim, delegar à administração regional poder para influir na elaboração orçamentária da região, necessariamente de cunho participativo, bem como para executar o orçamento previsto para ela. Se vai haver descentralização, é necessário, também, que essas regionais tenham a competência da descentralização orçamentária, para a elaboração quando da época do orçamento, o que não está previsto no projeto enviado a esta Casa.

Nosso posicionamento inicial, enfim, demonstra nossa concordância com o princípio adotado pelo Governo, divergindo, contudo, quanto à forma. Defendemos a

descentralização administrativa, desde que tal intento seja empreendido de maneira a promover uma reestruturação da máquina estatal, racionalizando a administração pública a partir da aproximação do povo com as instâncias decisórias governamentais, especialmente deixando que as unidades regionais se capacitem a resolver os problemas mais imediatos dos usuários das atividades públicas, assim como para induzir a execução de propostas viáveis de desenvolvimento regional consoante as vocações regionais e, ainda, coordenar o processo orçamentário em seus aspectos regionais, garantindo a democratização de sua elaboração e a efetividade de sua execução. Descentralização administrativa deve estar conjugada com planejamento. Nesse projeto, desejamos, portanto: 1 - definir as competências das unidades e de sua direção; 2 - prever a maneira de se proceder à adequação das unidades já existentes; perguntamos: como ficará a situação das unidades já existentes, como a Superintendência da Fazenda, a Superintendência Regional de Segurança e a questão da Superintendência da Educação? Como ficará a adequação dessas unidades?; 3 - vincular a discussão da descentralização administrativa à da definição das regiões de planejamento; 4 - estabelecer mecanismos que tornem as unidades regionais instrumentos de democrática elaboração e execução orçamentária. Estamos favoráveis a essa descentralização, mas queremos discutir de que maneira, de fato, essas administrações regionais ocorrerão e qual será sua competência. Nem a definição nem a competência do que vai ser o cargo de coordenador-geral estão previstos. Está escrito: "o projeto não estabelece a competência do coordenador-geral [- que seria o coordenador regional -] nem de seis das sete coordenadorias setoriais, que são: educação, saúde, fazenda, desenvolvimento, administração e infra-estrutura". Portanto, isso constará em decreto do Sr. Governador. Queremos pedir a atenção do Poder Legislativo, para que tenha essa preocupação quando começar a discussão.

Por fim, concluindo, vamos entrar com um requerimento de suma importância, pedindo que seja solicitada à Secretária da Educação e ao Diretor da Biblioteca Pública Estadual Luiz Bessa providências no sentido de se promover a abertura da referida biblioteca aos sábados, domingos e feriados, no horário habitual, bem como a ampliação do seu horário de funcionamento para consulta a periódicos, das 18 às 22 horas. Não é possível que trabalhadores, nos dias de folga, não tenham acesso à biblioteca, uma vez que ela se encontra fechada. Muito obrigado.

**O Deputado Paulo Schettino** - Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, público presente nas galerias e senhores da imprensa, estamos aqui nesta tribuna para trazer ao conhecimento da Casa um projeto de lei. Já entramos com ele no setor responsável pelo assunto na Assembléia, e vamos lê-lo aqui, porque achamos que é um assunto muito importante, que traz discussões de todos os níveis. É o problema da educação para o trânsito. Os companheiros, tanto aqui na Casa quanto no Congresso Nacional, já tentaram transformar o tema em lei, mas o Ministério da Educação sempre cria problemas, dizendo que não pode haver matéria específica para trânsito, pois teria que haver espaço também para outras atividades. Mas encontramos uma solução com a assessoria de educadoras, através da introdução, na grade curricular, do conteúdo Educação para o Trânsito. Vou ler o projeto e sua justificação. (-Lê:)

- O projeto de lei lido pelo Deputado recebeu o nº 379/95 e foi publicado na edição de 10/8/95.

**O Deputado Durval Ângelo** - Sr. Presidente, Srs. Deputados, o assunto que nos traz hoje à tribuna é uma circular da Secretaria Municipal de Administração de Contagem e da Secretaria da Fazenda, encaminhada, ontem, a todos os órgãos públicos do município.

A circular, que tem o número 10/95, comunica aos servidores do município que o pagamento atrasará, em alguns casos, até 16 dias. Os Professores P5 e P7 e os níveis 1 a 8 do comissionado receberão no dia 16/8/95. A mesma circular comunica que os professores P1 a P4 receberão no dia 15/8/95.

Essa circular causou alvoroço nos 7.500 servidores públicos das administrações direta e indireta da Prefeitura. Diante disso, perguntamos como pode a Prefeitura de Contagem, a 3ª arrecadação de ICMS do interior de Minas Gerais, estar vivendo um período de insolvência e de dificuldades financeiras como essa. Pela primeira vez, em quinze anos que sou servidor público daquela Prefeitura, vejo um atraso de pagamento como esse. Na imprensa e na televisão, vimos o contrário. É a Prefeitura anunciando uma "nova Contagem", ou a inauguração de muitas obras, agora, nas comemorações dos 84 anos do município.

Fica claro que a propaganda que passa na televisão é enganosa, mentirosa, não corresponde à realidade.

Os servidores públicos, através de suas entidades representativas, estiveram ontem, em audiência, com o Secretário da Fazenda, e ficaram surpresos quando ele disse que isso era apenas o início de uma grande crise e que, nos próximos meses, o atraso seria ainda maior. Essa situação assusta e leva intranquilidade aos 7.500 servidores públicos de Contagem e às suas respectivas famílias.

Agora, à tarde, os servidores da educação, através de seu conselho de entidade de

classe, o SIND-UTE, subsele de Contagem, estão reunidos, analisando a proposta concreta de paralisação de suas atividades a partir de segunda-feira. Os servidores da saúde, como outros da administração, estão seguindo o mesmo caminho.

Os servidores alegam que, na próxima semana, todos os seus compromissos vão se atrasar, como o pagamento de aluguel, dos crediários e outros necessários para a sua sobrevivência. Até a questão da passagem de ônibus já está ficando difícil. Assim, queremos fazer um alerta, denunciando como se encontra o Município de Contagem. Nesse sentido, é necessário que alguns dados sejam colocados: o primeiro deles é que os Governos anteriores, de Ademir Lucas e João Batista dos Mares Guia, do PSDB, deixaram uma dívida impagável. Hoje, ficam retidos nos Bancos 40% da arrecadação do ICMS da Prefeitura, para garantir a dívida. Num afã de querer massacrar todos os adversários e mostrar que estavam fazendo um bom governo, foi contraída toda essa dívida. Vimos, no final do Governo Ademir Lucas, recursos insuficientes para pagamento de dívidas. Agora, recentemente, o seu sucessor, o Prefeito Altamir Ferreira, vem promovendo o mesmo no Município de Contagem, criando uma expectativa de que a cidade vive com centenas de obras, de que a cidade realmente é um canteiro de obras, quando, na realidade, as finanças do município estão ficando cada vez mais prejudicadas. E, então, perguntamos: em vez de não se saldar a dívida com os empreiteiros, que sempre tiveram uma proximidade muito grande com a política em Contagem, desde o período inaugurado em 1973 pelo Sr. Newton Cardoso, e que permaneceu nos dois últimos governos tucanos - eles não são prejudicados -, suspende-se o pagamento de servidores, prejudicam-se os servidores do município, colocando-os como responsáveis pelo pagamento de uma conta vergonhosa como a que encontramos em Contagem. Então, manifestamos, aqui, o nosso repúdio a essa insensibilidade da Prefeitura, bem como a nossa solidariedade com os servidores públicos do município, que preparam para a próxima semana mais uma jornada de luta, mais uma jornada de resistência na defesa daquilo que é mais sagrado, que é condição para sua sobrevivência: os seus salários.

Queremos denunciar uma Prefeitura totalmente insolvente, que foi administrada, nos últimos seis anos, de forma irresponsável, como na administração do PMDB, do Sr. Newton Cardoso, há três governos passados. Então, nesse sentido, hoje temos uma cidade que aparenta riqueza, mas que já caiu para o 3º lugar, entre as cidades do interior, na arrecadação de ICMS; uma cidade que aparenta ter obras em desenvolvimento, mas que, cada vez mais, atrasa o salário dos servidores. Assim sendo, protestamos aqui, porque a COPASA, a TELEMIG, a CEMIG e outros órgãos públicos não esperarão a boa-vontade da Prefeitura para que os servidores possam saldar seus compromissos. Essa é a nossa denúncia e a nossa solidariedade com os servidores públicos do Município de Contagem.

---

## **MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

---

### **ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA**

Na data de 3/8/95, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, e 5.130, de 4/5/93, e a Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, e de conformidade com a estrutura estabelecida pela Deliberação da Mesa nº 1.234, de 1995, assinou os seguintes atos relativos a cargos do Grupo Específico de Apoio à Atividade Parlamentar da mesma Secretaria:

exonerando, a partir de 11/8/95, Marco Antônio Pinto do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, com exercício no gabinete do Deputado Durval Ângelo;

nomeando Inez Maria Pongelupe para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, com exercício no gabinete do Deputado Durval Ângelo.

### **ATO DA PRESIDÊNCIA**

Nos termos dos arts. 51, III, § 2º, e 52, parágrafo único, do Regimento Interno, a Presidência concede licença para tratamento de saúde ao Deputado Marcelo Cecé, no período de 3/8/95 a 5/8/95.

Mesa da Assembléia, 6 de agosto de 1995.

Agostinho Patrús, Presidente.

### **TERMOS DE CONTRATO**

**Termo de Contrato**

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.  
Contratada: A & A Technical.  
Objeto: manutenção no sistema de radiotransmissão.  
Dotação orçamentária: 3.1.3.2. e 4.1.1.0.  
Vigência: 12 meses.  
Licitação: Tomada de Preços nº 6/95.  
Assinatura: 17/7/95.

**Termo de Contrato**

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.  
Contratada: WMW Sistema de Vídeo Ltda.  
Objeto: assistência técnica e manutenção dos equipamentos integrantes do sistema de circuito interno de TV.  
Dotação orçamentária: 3.1.3.2.  
Vigência: a partir de 3/7/95.  
Licitação: Convite nº 132/95.  
Assinatura: 3/7/95.

**Termo de Contrato de Cessão Gratuita de Uso**

Cedente: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.  
Cessionária: Secretaria de Estado da Segurança Pública.  
Objeto: cessão gratuita de móveis.

**Termo de Convênio**

Convenente: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.  
Conveniada: Fundação Biodiversitas.  
Objeto: elaboração de lista de espécies da fauna de Minas Gerais ameaçadas de extinção.  
Dotação orçamentária: 3.1.3.2.  
Vigência: a partir de 12/7/95.

**Termo de Convênio**

Convenente: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.  
Conveniada: Secretaria de Estado de Assuntos Municipais.  
Interveniente: Associação Microrregional do Médio Espinhaço.  
Objeto: acesso a bancos de dados.  
Vigência: um ano.  
Assinatura: 4/8/95.

**Termo de Convênio**

Convenente: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.  
Conveniada: Secretaria de Estado de Assuntos Municipais.  
Interveniente: Associação Microrregional do Vale do Aço.  
Objeto: acesso a bancos de dados.  
Vigência: um ano.  
Assinatura: 4/8/95.

---

**ERRATA**

---

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI  
Nº 180/95**

Na publicação do parecer em epígrafe, verificada na edição de 9/8/95, pág. 26, col. 1, onde se lê:

"Loja Maçônica da Paz nº 2.165", leia-se:

"Augusta e Respeitável Loja Simbólica Obreiros da Paz".

---